

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0387 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0387 / 2009 DE 08/06/2009

PROMOVENTE: VEREADOR FLORIANO PESARO

EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 21 DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A FIM DE RESERVAR ESPAÇO NOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA VEICULAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:44:14

00000057984-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do prom.
01-387-02
Adriana Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00387/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 JUN. 2009
Const. Just. Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. Meio Amb.
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
Daniel Silvano

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 21

Parágrafo único. A lei específica de que trata o caput deste artigo deverá também prever a reserva de espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social, fixar a área mínima desse espaço, estabelecer quais temas poderão ser considerados de interesse social e definir a quem cabe a responsabilidade pela escolha temática e por sua forma de apresentação.”

(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 JUN 2009
SGP.42

12:52 08/06/2009 003999 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 387/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2a 4
Em 15.6.09
Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 02 do processoNº 01-387-09Adeina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

FLORIANO PESARO - PSDB

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 23 do proc. 4
Nº 01-387 de 09
Adelina Ciconio - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, mais conhecida como Lei “Cidade Limpa”. Essa lei se constituiu em um poderoso instrumento de avanço institucional para a cidade de São Paulo, tirando dela boa parte da poluição visual que lhe dava um aspecto caótico.

Entretanto, apesar de reger a paisagem urbana, no que tange a anúncios e a publicidade, essa lei carece ainda de importantes complementações, como é o caso da regulamentação de que trata seu artigo 21, ou seja, da disciplina dos anúncios publicitários que dependem de lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

O presente projeto de lei tem por objetivo traçar parâmetros para o Poder Executivo, para que, ao propor o projeto de lei específica, leve em conta a veiculação de assuntos de interesse social, sem prejuízo da publicidade de natureza comercial, inclusive como forma de exercício da responsabilidade social dos anunciantes, com temas tais como o combate à exploração ao trabalho infantil ou a educação para a cidadania, para o trânsito e para a proteção do meio ambiente.

Assim sendo, conforme o projeto ora apresentado, a lei regulamentadora de iniciativa do Poder Executivo e já prevista na Lei “Cidade Limpa”, não só trataria de disciplinar os anúncios, mas também trataria do espaço neles reservados para os referidos temas, voltados para o interesse geral, definindo seu conteúdo temático e fixando a responsabilidade sobre sua escolha e apresentação.

A Lei “Cidade Limpa” assim aprimorada ganhará ainda maior importância pelos avanços em termos de civilidade e cidadania que trará para o povo paulistano.

Face ao exposto, como medida de alto interesse público, peço aos meus Nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-387/09 1516/2009 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/06/09

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/09

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	
SETOR DE PESQUISA	
EM: <u>17/06/09</u>	1900
PC: <u>1</u>	
CAIDA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>29/06/2009</u>

(Signature)
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP, 30/06/09.

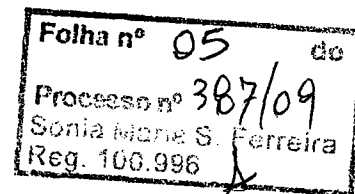
(Signature)
Proc. Duarte
Técnico
RF. 112.200

RECEBUE
RECEBUE

107020876850
fls. 0518 928 02 07 09
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0387/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Lei nº 11.429, de 25 de outubro de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços publicitários nos ônibus de transporte coletivo urbano para a divulgação de campanhas educativas na área de saúde pública.
- Lei nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.
- Lei nº 13.270, 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.
- Lei nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher, a qual estabelece em seu art. 2º, III e V, que compreende-se como espaços públicos e de publicidade, que o Poder Executivo fica autorizado a usar para a realização das referidas campanhas, os ônibus, abrigos e terminais e os demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.
- Projeto de Lei nº 382/07, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que altera o art. 26 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 ("Lei Cidade Limpa") o qual dispõe sobre a colocação de anúncios de finalidade cultural.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos da designação de fl. 01.

São Paulo, 01 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Elab. Legislativa
OAB 111.393

Folha nº	06	de
Processo nº	387/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.898		

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

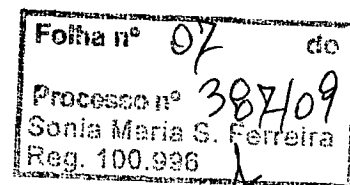
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



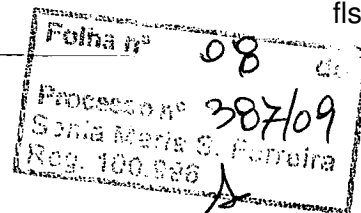
VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

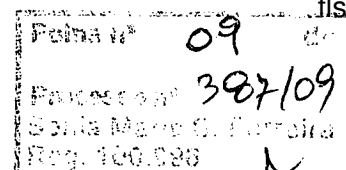
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

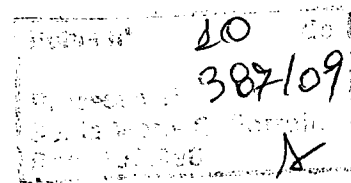
Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
 - XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
 - XVIII - lixeiras;
 - XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
 - XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
 - XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
 - XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
 - XXIII - colunas multiuso;
 - XXIV - estações de transferência;
 - XXV - abrigos para pontos de táxi.
- § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
- § 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
- § 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
- § 4º. Paineis publicitários informativos são painéis luminosos para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- § 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
- § 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- § 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
- § 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- § 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- § 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
- § 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- § 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.



Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

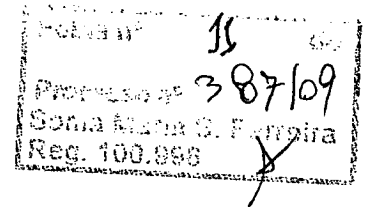
Busca no portal

21°C 46km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 14223



D 47950/06-REGULAMENTA A LEI

D 49245/08-REGULAMENTA ART. 50 DA LEI

PL 362/08-PROPOSTA: ACRESCENTA INCISOS XIV E XV AO ART. 7. DA LEI

R 3/08(SEHAB/CPPU)-ANUNCIOS NAS FACHADAS DOS HOSPITAIS CONFORME LEI

D 50077/08-REGULAMENTA ART 50 DA LEI

PL 125/09-PROPOSTA: ALTERA PARAGRAFO 10 DO ART. 13 DA LEI

PL 387/09-PROPOSTA: ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 21 DA LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 30 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |

12
387/09
J

LEI Nº 11.429 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 313/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços publicitários nos ônibus de transporte coletivo urbano para a divulgação de campanhas educativas na área de saúde pública.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a destinação de espaços publicitários nos ônibus de transporte coletivo urbano para a divulgação de campanhas educativas, na área de saúde pública.

Parágrafo Único - A divulgação deverá sofrer alteração do tema a cada 90 (noventa) dias.

Art. 2º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 46km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

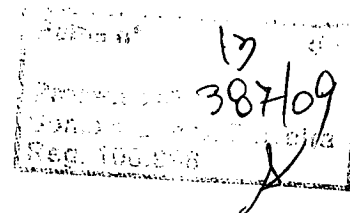
Alterações

LEI Nº: 11429

PL 113/07-REVOGA A LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 30 de Junho de 2009 | ☒ Contato | Mapa do site |



[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

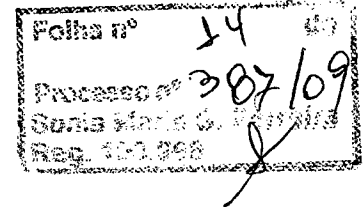
21°C 46km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13191

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretariã do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

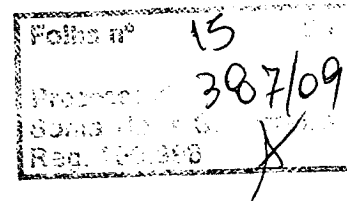
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13191

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13191

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

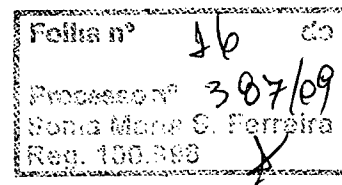
21°C 46km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13270

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

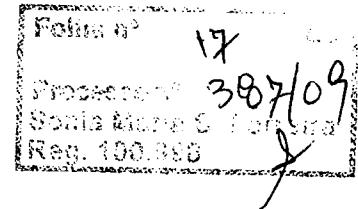
http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp... 30/6/2009

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 46km 3 e 4

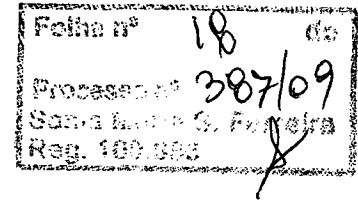
Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13270

PL 111/07-REVOGA A LEI

PL 113/07-REVOGA A LEI



Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 30 de Junho de 2009 | ☒ Contato | Mapa do site |

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

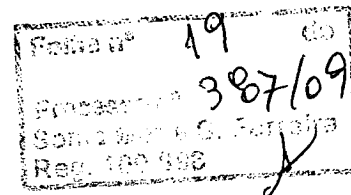
21°C 46km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13786

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.786, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 650/2002, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a usar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - Compreende-se como espaços públicos e de publicidade:

I - creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II - hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III - ônibus, abrigos e terminais;

IV - materiais impressos ou da mídia eletrônica tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V - demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 3º - As campanhas educativas terão como finalidade:

I - coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II - informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do município de São Paulo;

III - constranger o agressor de atos de violência contra a mulher incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 4º - A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais usados nas mesmas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

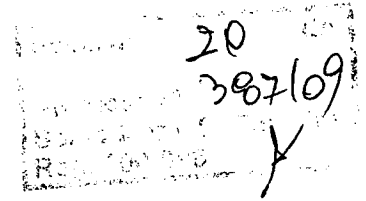
MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

OGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

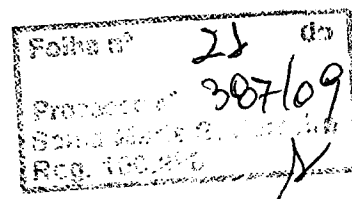
Busca no portal

21°C 46km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13786

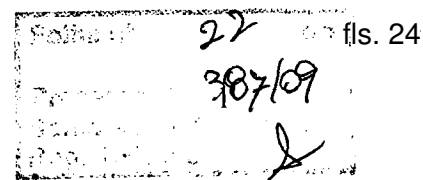


D 46144/05-REGULAMENTA A LEI

PL 110/07-REVOGA A LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 30 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |



PROJETO DE LEI 01-0382/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Altera o artigo 26 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 26 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26. A colocação de anúncios de finalidade cultural e de entidades sem fins lucrativos obedecerão aos dispostos da presente Lei, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/09/09 às 16h
P.F.

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS

R.F. 10881

Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Sala: 1

Legisla.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRECATORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/09 às 14h45
POR JOÃO ANTONIO
SAÍDA: 14/09 às 13h05 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) [Assinatura] o documento(s) rubricado(s)
sob nº 23 e 24 o termo de informação nº

em 16/9/09

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 43801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00900/2009

Folha nº 23 do proc.

nº 01-387 de 2009

Selange Rainone *[assinatura]* Santos
RF. 10.655

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0387/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a finalidade de determinar que a lei específica que disporá sobre a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano também deverá prever a reserva de espaço nesses anúncios para veiculação de assuntos de interesse social, fixar área mínima deste espaço, estabelecer quais temas poderão ser considerados de interesse social e definir a quem cabe a responsabilidade pela escolha temática e por sua forma de apresentação.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho¹, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de

¹ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.
nº 01-387-00-09
Sérgio Rainoni *[assinatura]*
RF. 10.000

ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de
poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a
sua concretização. (grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/09

[assinatura]
José Antônio

[assinatura]
Natalini

[assinatura]
Celso Satene

[assinatura]
Alfonso

[assinatura]
Gabriel Chelita

[assinatura]
José Olímpio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/9/09

Pág. 27 Col. 3

Conferido

SOLARIZADOR DO DIÁRIO

RUE 1001

SERVIÇO DE

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/9/09

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 14/09/09 às 14

[Handwritten signature]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Chico Magua</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>21/09/09</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue m juntado 2 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 2 sob folha

nº 25a 28

Em 08/10/09

[Handwritten signature]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 25
Processo n.º 01-387/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30 de setembro de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Conforme convocação feita pela Comissão de Política Urbana, damos início à pauta de audiências públicas com a presença do nosso Vice-Presidente Vereador Toninho Paiva.

O item 1º é o PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que: “Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências.”. Relator Vereador Toninho Paiva. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 219/09.

O item 2º é o PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que: “Institui a criação da rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A, Área de Proteção Ambiental Bororé – Colônia, no Município de São Paulo.”. Relator Vereador José Ferreira. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 256/09.

O item 3º é o PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que: “Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.”. Relator Vereador Juscelino Gadelha.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra.

A SRA. _____ - Boa tarde a todos. Esse projeto foi elaborado no âmbito dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os danos ambientais na Casa e prevê a publicação na Imprensa Oficial e a disponibilização do site Oficial da Prefeitura de relatório de águas contaminadas do Município. Esse relatório ele já existe e é publicado no site da Cetesb, mas o Vereador avaliou que seria muito importante se essa relação constasse também do site oficial da Prefeitura, porque do site da Cetesb constam todas as áreas contaminadas do Estado e isso gera confusão para o cidadão na hora em que ele faz a consulta para verificar se está adquirindo um imóvel que está numa área com passivo

ambiental. O objetivo do projeto é justamente o de informar a população para que ela possa julgar se é o caso de ela adquirir uma área como essa e também para que as entidades de meio ambiente possam acompanhar a remediação dessas áreas.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como não há mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 339/09.

O item 4º é o PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que: “Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.”. Relator Vereador Chico Macena. Como não há inscrito, dou por realizada a audiência pública do PL 387/09.

O item 5º é o PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que: “Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.”. Relator Vereador Juscelino Gadelha.

Tem a palavra o Sr. Altair.

O SR. ALTAIR – Bom dia, Sr. Presidente Carlos Apolinario, Vereador Toninho Paiva, Vereador José Police Neto e demais presentes. O projeto 807/03 de autoria do Vereador Dalton Silvano “dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim”. O nosso objetivo é pedir o apoio de V.Exas. para a aprovação do presente projeto, uma vez que a água para nós é muito cara. São pequenas medidas como esta que vão fazer com que nós transformemos esse quadro da questão ambiental. São Paulo não tem a abundância que tem o Norte em termos de água, então, essa é uma medida que hoje não teria grandes transformações para as empresas

nessa linha em que está sendo apresentada a questão.

Agradeço a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 807/03.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrada a presente audiência pública.

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n.º 29 e 30

Em 27/10/2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204

Folha nº 27 do MS. 34
Processo 387/09

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 de outubro de 2009



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São 12h02min. Vamos dar início a Audiência Pública.

Passemos ao item primeiro da pauta: PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Toninho Paiva.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 219/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que institui a criação da rota ciclo-turística Márcia Prado na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela APA, Área de Proteção Ambiental Bororé - Colônia, no Município de São Paulo. Relator, nobre Vereador José Ferreira –Zelão.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 256/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site oficial da prefeitura, relatório das áreas contaminadas do Município de São Paulo. Relator, nobre Juscelino Gadelha.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 339/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafo único ao Art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaços nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social. Relator, nobre Vereador Chico Macena.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 387/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Com a palavra o Sr. Altair, assessor do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. ALTAIR – Bom dia a todos os presentes. Quero colocar aqui em cumprimento do memorando que V.Exa, expediu para comparecer um representante ou o próprio vereador, dizer que estamos a disposição dos presentes para dirimir duvidas que surgem com referencia ao projeto.

Não outros inscritos para falar. Dou como realizada a audiência pública do PL 807/03. Esgotada a pauta da Audiência Pública, às 12h30min, daremos início a sessão ordinária. Estão encerrados nossos trabalhos.

Cópia _____
e papel de informações recebidas _____
nº 31

Em 05/11/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01312/2009

Fls. 37

Folha nº 31 do

Processo 387/09

Inamat A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/09.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, *acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.*

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 14.223/06, popularmente conhecida como "Lei Cidade Limpa", complementando o artigo 21, que trata da veiculação de anúncios no mobiliário urbano, prevendo reserva de espaço nos anúncios publicitários para divulgar assuntos de interesse social, sem prejuízo da publicidade de natureza comercial, inclusive como forma de exercício da responsabilidade social dos anunciantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** desta propositura, no parecer 900/09, fundamentada no Poder de Polícia do Município.

Segundo o texto da Lei nº 14.223/06 somente o mobiliário urbano poderá ser utilizado como forma de divulgação de anúncios comerciais, mediante edição de lei específica. Tal prerrogativa, realizada através de concessão, possibilitará o fortalecimento da parceria entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, gerando recursos para a manutenção, adequação e ampliação dos espaços de interesse público.

Concordando com o autor da proposição quando considera que a reserva de parte do espaço destinado ao anúncio publicitário no mobiliário urbano para anúncio de interesse social com finalidade educativa, informativa ou de orientação, não trará prejuízos aos anunciantes e possibilitará a prestação de um serviço de utilidade pública nas várias áreas temáticas as quais incumbe ao Poder Público assegurar os canais de comunicação com a sociedade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 387/09.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

17 - RELCOM
17- 01373/2009

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

diário 06/11/2009 fm.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/2009

Pág. 81 Col. 4

Conferido

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Douta Comissão de
Administração Pública

09/11/2009

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09/11/09 às 15h30

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Souza Santos</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 12 / 11 / 09
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Francisco Chagas</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22 / 2 / 2010
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01312/2009

Fls. 39

Folha nº 31 do

Processo 387/09

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/09.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, *acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.*

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 14.223/06, popularmente conhecida como "Lei Cidade Limpa", complementando o artigo 21, que trata da veiculação de anúncios no mobiliário urbano, prevendo reserva de espaço nos anúncios publicitários para divulgar assuntos de interesse social, sem prejuízo da publicidade de natureza comercial, inclusive como forma de exercício da responsabilidade social dos anunciantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** desta propositura, no parecer 900/09, fundamentada no Poder de Polícia do Município.

Segundo o texto da Lei nº 14.223/06 somente o mobiliário urbano poderá ser utilizado como forma de divulgação de anúncios comerciais, mediante edição de lei específica. Tal prerrogativa, realizada através de concessão, possibilitará o fortalecimento da parceria entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, gerando recursos para a manutenção, adequação e ampliação dos espaços de interesse público.

Concordando com o autor da proposição quando considera que a reserva de parte do espaço destinado ao anúncio publicitário no mobiliário urbano para anúncio de interesse social com finalidade educativa, informativa ou de orientação, não trará prejuízos aos anunciantes e possibilitará a prestação de um serviço de utilidade pública nas várias áreas temáticas as quais incumbe ao Poder Público assegurar os canais de comunicação com a sociedade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 387/09.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/11/2009

17 - RELCOM
17- 01373/2009

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

diário 06/11/2009 fm.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/2009

Pág. 81 Col. 4

Conferido

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Douta Comissão de
Administração Pública

09/11/2009

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09/11/09 às 15h30

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Souza Santos</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 12 / 11 / 09 <u>[Assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Francisco Chagas</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 22 / 2 / 2010 <u>[Assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data Documento _____ e papel de informação Rubricado _____ sob folha _____ nº 32 Em 22/03/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do Processo 387/09 em 22/03/2011.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Marta Costa</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 23 3 2011
<i>Elson</i> Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ a papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ n° 33

Em 12/05

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00274/2011
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, "acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social".

O art. 21 da Lei nº 14.223/06 ("Lei Cidade Limpa") estabelece que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

O parágrafo a ser acrescentado ao art. 21 prevê, além da reserva de espaço nos anúncios publicitários, que seja determinado na citada lei específica, qual a área mínima do referido espaço, quais temas serão considerados de interesse social, a quem cabe a responsabilidade pela escolha dos temas e por sua forma de apresentação.

Conforme justificativa, a propositura objetiva estabelecer parâmetros ao Poder Executivo para que, ao propor a lei específica, leve em conta a veiculação de assuntos de interesse social, sem prejuízo da publicidade de natureza comercial, inclusive como forma de exercício da responsabilidade social dos anunciantes, adotando-se temas como o combate à exploração do trabalho infantil, a educação para a cidadania, para o trânsito e para o meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/05/11.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Edir Sales
Ver. Edir Sales

Ver Souza Santos.

Marta Costa

Ver. Marta Costa - Relatora

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/05/2011
pagina 123 coluna 1
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

13/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16/05/11 às 13h40

Vera Nice Rod. da Silva
Assistente Parlamentar
RF-104.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Vla. Tripoli

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 17/05/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
3A 35 e folha de informação
sob nº ____ 28/06/2011
Ass: _____

Mathias da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>34</u> do anexo <u>34</u> lido em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº <u>01-0387</u> de 20 <u>09</u> fls. 45
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo RF 11.233

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 387/2009:

1º) Há estudos nos órgãos técnicos do Poder Executivo a respeito da lei específica de que trata o art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006?

2º) Quais as repercussões orçamentárias e financeiras com a reserva de espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Roberto Tripoli, em

07/08/11

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

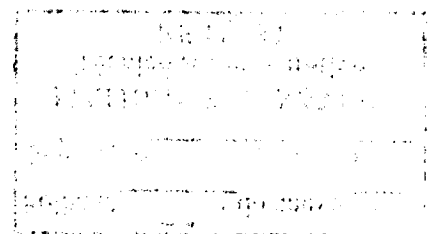
07/08/11

Interno:

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Ver. José Police Neto, em
Presidente

07/08/2011





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do anexo 1
do proc. nº 01-0387 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

fls. 47

25 - OF-SGP15
25- 00257/2011

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

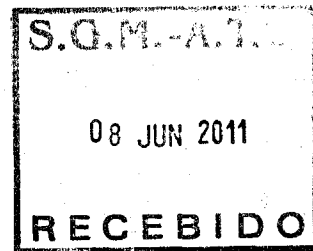
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL nº 0387/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que *"acrescenta parágrafo único ao art. 21 da lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social"* solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 0387/2009 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elaine Carvalho Pinheiro
RF: 55.463.9.00
SGM/ATL

RECEBUEMOS
05/10/2015
10:00:00
UNIDADE DE REGISTRO
001.123

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de info 10 sob folha(s)
nº 36 242 P 10 05/10

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 49

São Paulo, 9 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 199/12 - C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 00257/2011

15 - DOCREC
15- 00222/2012

Folha nº 36 do proc.

nº 387 de 20 08

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 387/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, "que acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social", encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da São Paulo Obras – SP-Obras, consubstanciando o posicionamento do Executivo, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

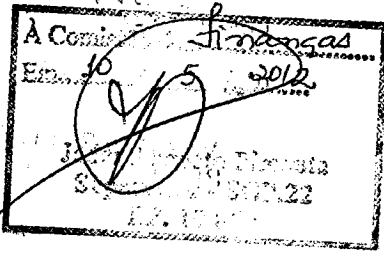
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPe/sr
Resp 387-09

DCEP - SGP-22 - 10/05/2012 - 11:11 - 002317 - 1/1

Matéria PL 387/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/05/12 às 19:00
RF 10123


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

DO

Processo Administrativo

Nº

2011-0.160.343-3

01/11/2011

DATA

ASSINATURA

PRE/CHG- Carolina Moretti Fonseca

CÓPIA

Em atendimento aos quesitos de fl. 03, elaborados pela Comissão de Finanças e Orçamento, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

Quesito nº 1 – Cumpre informar que o disposto no art. 21, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, foi atendido, tendo em vista a aprovação da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que, em apertada síntese, dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão de equipamentos integrantes do mobiliário urbano, mediante pagamento de contrapartida auferida com a exploração publicitária.

Quesito nº 2 – A SPObras está elaborando estudos técnicos e financeiros decorrentes da aplicação da Lei nº 15.465/2011, não sendo, ainda, neste momento, possível mensurar as repercussões orçamentárias financeiras;

Quesito nº 3 – A proposta do nobre vereador é louvável e muito pertinente. No entanto, tal proposta, s.m.j., está contemplada pela Lei nº 15.465/2011, em especial nos seus artigos 2º e 5º.

Johnson Araújo da Silva
Advogado.

SP OBRAS
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 01/11/11
PRE Nº 238
STD Nº 7071
HORÁRIO: 14:10
VISTO

Vera Nice Rodrigues
RF 103.123 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº **2011-0.160.343-3**

DO

19/04/12

DATA

Elisabete Cristina S. Oliveira
ASSINATURA
Elisabete Cristina S. Oliveira
Analista Administrativo -

DGC – FRANCISCO CHRISTOVAM

CÓPIA

Em virtude do tempo decorrido e dos acontecimentos supervenientes, solicito nova manifestação.

Fonseca
CAROLINA MORETTI FONSECA
Chefe de Gabinete

PRE/CHG/CMF/ECSO.

SPObras
DGC
RECEBIDO
EM: 20/4/12
DGC Nº 155
STD Nº 7871
CEG
VISTO

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº **2011-0.160.343-3**

DO

23/04/2012

DATA

ASSINADA

Angela Cardoso
Secretária
SP Obras

PRE/CHG – Carolina Moretti Fonseca

CÓPIA

Em complemento à manifestação do Dr. Johnson, às fls19, cumpre informar que nas minutas de contrato da concessão dos abrigos e dos relógios, foi incluída a seguinte cláusula:

“A Concessionária deverá disponibilizar 5% (cinco por cento) da área de publicidade que estiver ociosa nos mobiliários urbanos (abrigos e relógios), destinada à divulgação de mensagens institucionais, por ocasião de campanhas para informações e conteúdos de interesse público e coletivo, oriundos dos órgãos competentes da Prefeitura de São Paulo.”

Por outro lado, trata-se de matéria que, a partir de agora, passa a ter repercussão econômica sobre o objeto das licitações em curso. O percentual estabelecido para a divulgação das mensagens institucionais foi fixado com base nos estudos econômicos elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE/USP, de forma a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos futuros contratos de concessão.

Assim, é nosso entendimento que esse assunto já encontra-se devidamente disciplinado pela Lei 15.465/11 e pelo seu Decreto regulamentador.

Francisco A. N. Christovam
Francisco A. N. Christovam
Diretor de Gestão Corporativa

SP OBRAS
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 24/04/12
PRE Nº 107
STD Nº 7872
HORARIO: 17:20
VICTOR
VISTO

DGC-FANC/acvcc

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 22 DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011- 0.160.343-3

25/04/2012

DATA

Carolina
CAROLINA MORETTI FONSECA
Chefe de Gabinete
ASSINATURA

À
SGM/ATL-CHEFIA
AT. Dra. June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito

CÓPIA

Em devolução, com as informações solicitadas..

Carolina
CAROLINA MORETTI FONSECA
Chefe de Gabinete

PRE/CHG/CMF/fma



Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº **2011-0.160.343-3**

DO

07/05/2012

DATA

Angela Cardoso
ASS. Secretária
SP Obras

CÓPIA

PRE/CHG – **Carolina Moretti Fonseca**

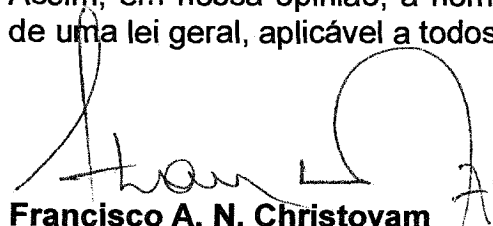
Tendo em vista a solicitação da Dra. June Alberici de Mello, às fls. 23, e complementando as informações já prestadas, às fls. 21, cabe salientar que o termo mobiliário urbano abrange uma gama considerável de equipamentos, que podem ser instalados em logradouros públicos, a saber: Abrigo em ponto de táxi, Armário de controle de semáforos, Quiosque com várias finalidades, Banca de Flores e/ou Floreira, Protetor de árvore, Cabine de Informação, Lixeira ou coletores de lixo/resíduos, Poste da rede elétrica, Poste de sinalização, Placa com nome de rua, Banheiro público, Banca de jornal, Balizador ou orientador de travessias, Apoio de bicicletas, Banco de praça, entre outros.

A Lei Municipal Nº 15.465/11 e o Decreto Municipal 52.933/12 permitiram estabelecer uma orientação para a veiculação de assuntos de interesse social, nos abrigos em ponto de parada de ônibus e nos relógios de rua. A matéria foi tratada nos respectivos editais de licitação, para a concessão de serviço de utilidade pública, com o uso de bem publico, destinada ao desenvolvimento dos projetos e instalação desses mobiliários.

Quer nos parecer que a melhor maneira de disciplinar a questão, para cada tipo de mobiliário, seria por lei específica ou mesmo no edital de licitação, caso a caso, à semelhança do que foi feito para os abrigos em ponto de parada de ônibus e para os relógios de rua.

O estabelecimento de uma norma geral, aplicável de maneira indistinta aos mobiliários urbanos, poderá dificultar ou até mesmo impedir propostas e soluções, no sentido de viabilizar a instalação desses equipamentos na Cidade.

Assim, em nossa opinião, a normatização da matéria não deve ser feita por meio de uma lei geral, aplicável a todos e quaisquer equipamentos de mobiliário urbano.


Francisco A. N. Christovam
Diretor de Gestão Corporativa

SP OBRAS
PRESENCIA
RECEBIDO
DE: 07/05/12
PRE Nº 107
CID Nº 3871
Nº 15465
VISTO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº **2011- 0.160.343-3**

07/05/12

DATA

Elisabeth S. Oliveira
SIGNATURA
Analista Administrativo

A
SGM/ATL-CHEFIA
AT. Dra. June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito

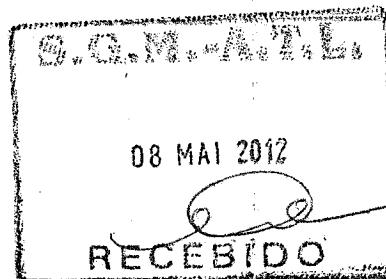
CÓPIA

Em devolução, com a manifestação da Diretoria de Gestão Corporativa às fls. 25 anverso.

Carolina Moretti Fonseca
CAROLINA MORETTI FONSECA
Chefe de Gabinete

PRE/CHG/CMF/ECSO

08:58 08/05/2012 000855 12/01/2012



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido na reunião ordinária de: 08/08/2012

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chagas

deferido na reunião ordinária de: 29/08/2012

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 29.08.12.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURÉLIO Miguel

deferido na reunião ordinária de: 12/09/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101/14